

INTERESSADO: GINÁSIO ESTADUAL "PROFESSORA PHILOMENA CARDOSO DE OLIVEIRA"
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NA ESCOLA "SENAI"
RELATOR: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER Nº 3319/74, CPG, Aprovado em 30/10/74 Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. 2808/74)

I - RELATÓRIO

1- Histórico:

1.1- O Diretor do Ginásio Estadual "Professora Philomena Cardoso de Oliveira", de Guarujá, pelo Ofício nº 75/74, consulta a Delegacia do Ensino Secundário e Normal, de Santos, sobre a equivalência de estudos que alunos do citado estabelecimento de ensino realizaram em cursos de aprendizagem ministrados em Escola SENAI.

1.2 - Os alunos são os seguintes :

1.2.1- Odair Marazolck Fagundes, realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) "graus", especialidade "Eletricista", na Escola SENAI "Antônio S. Noschese", de Santos, tendo concluído estudos em 21.6.72.

1.2.2- José Luciano Barbosa, realizou curso de aprendizagem com a duração do 4 (quatro) "Graus", especialidade "Mecânica Geral, na Escola SENAI Antonio S. Mosohese, de Santos, tendo concluído o curso em 21.12.71

1.2.3- Jodenir Nunes da Cruz - realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) "graus", especialidade Carpintaria "Naval", na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, tendo concluído os cursos em 21.12.71.

1.2.4- Tadeu do Vale Quaresma, realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus", especialidade "Torneiro Mecânico", na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos, tendo concluído o curso em 21.12.72.

1.2.5. - Waldir Gualberto de Barros, realizou curso de aprendizagem - com a duração de três "graus" especialidade. "Mecânica de Automóvel", na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos, tendo concluído o curso e, 21.12.71.

1.3- Os interessados, além da conclusão de curso primário de quatro séries, pelo menos, estudaram, no curso de aprendizagem: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

1.4- Os históricos escolares dos alunos encontram-se no processo achando-se em ordem a documentação.

1.5- A Inspeção do Ensino Médio Sra. Auréa E. Gonçalves, da Delegacia de Ensino Secundário de Santos, opinou sobre a equivalência de modo justo e certo. O processo tramitou pela II-DRE, CEBN e através do Gabinete do Cr. Secretário veio a este Conselho.

PROCESSO CEE- Nº 2808/74

PARECER CEE-Nº 3319/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 2808/74 PARECER Nº 3319/74

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha achando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram cursos de aprendizagem com a duração de três ou quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três ou quatro "termos", ou ainda, de três ou quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único de artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries= 720 horas/aulas por série).

2.7- O elenco de Matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito,

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votados no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados em curso de aprendizagem que os interessados concluíram na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos com as seguintes equivalências.

1- Odair Marazolck Fagundes, José Luciano Barbosa, Jodenir Nunes da Cruz: equivalência a nível de conclusão da 8ª série podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau. Caso não tenham estudado, no corrente ano letivo, no Colégio Estadual "Professora Philomena Cardoso de Oliveira" (Guarujá) que estão frequentando, os mencionados alunos deverão prestar sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, exames especiais de História Geral e Geografia Geral.

2- Tadeu do Vale Quaresma e Waldir Gualberto de Barros, equivalência a nível de conclusão de 7ª série autorizando-lhes a matrícula no 8ª série do ensino do 1º grau. O estabelecimento de ensino que acolheu suas matrículas deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso os alunos não tenham estudado essas disciplinas.

O presente Parecer deverá ser encaminhado ao Ginásio Estadual "Professora Philomena Cardoso de Oliveira" para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de Outubro de 1970.

Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA do Ensino do Primeira Grau, no uso de sua competência, deferida de 09 de outubro de 1973, adotada como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão de voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de Outubro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente.